



AO(À) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP.

Concorrência Eletrônica nº 91/2024.

Contratante: Prefeitura Municipal de Guairá/SP.

JACC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ nº 68.917.939/0001-59, com sede na Avenida Dona Tereza, nº 1217, Sala A, Centro, Ipuã/SP, CEP 14.610-000, neste ato, representada por seu representante legal e sócio administrador Sr. Antônio Carlos Campos, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 15.152.806 SSP/SP, inscrito no CPF nº 036.769.108-69, assistido por seus advogados infra-assinados, vem a Ilma. presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.065.576/0001-01, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO PROCESSADO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência eletrônica que tem por objetivo registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de túmulos e vias de circulação no cemitério municipal da cidade de Guairá/SP, com valor de referência na importância de R\$ 648.484,40 no modo de disputa aberto/fechado.

Na sessão pública de abertura das propostas ocorrida no dia 22/10/2024, no portal eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br, a empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA** ofertou a proposta com maior desconto resultando no valor final de R\$ 468.993,05, seguida por **AF - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA** no valor de R\$ 486.000,00 e por fim a recorrente no valor de R\$ 486.364,15.

Acontece que a proposta da vencedora é inexecutável, visto que o desconto foi além de 25% do valor de referência, razão pela qual a empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA** deve ser desclassificada, pelos fundamentos abaixo aduzidos.



II. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO.

Com escopo de nortear os procedimentos licitatórios, a Lei Federal nº 14.133/2021 expressamente prevê em seu art. 5º os Princípios basilares das Licitações e Contratos Administrativos, dentre os quais, **legalidade, vinculação ao Edital, economicidade, igualdade e competitividade.**

A questão trazida a debate evidencia um conflito direto entre os Princípios da legalidade, vinculação ao Edital, igualdade e competitividade de um lado e economicidade do outro.

Isso porque a concorrente primeira colocada deu o maior desconto cujo valor final da proposta é inexequível, ou seja, inferior a 75% do valor de referência indicado pela Administração, conforme dispõe o §4º, do art. 59, da Lei de Licitações e item 7.9.3 do Edital.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

O princípio da legalidade, segundo José dos Santos Carvalho Filho¹:

“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a

¹Manual de Direito Administrativo, 33ª Ed., 2019, pág. 389.



alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.”

Há se de prevalecer os princípios da legalidade e vinculação ao Edital porque, como se sabe, no modo de disputa aberto/fechado o “lance” final é sigiloso, e, neste caso, se todos os demais concorrentes ofertaram valores respeitando o limite de tolerância para não enquadrar suas respectivas propostas como inexequíveis, não se pode admitir a habilitação de determinado concorrente que isoladamente ofertou um preço abaixo de 75% do valor de referência, sob pena de ofender a igualdade e competitividade entre os concorrentes que não tiveram a oportunidade de melhorar suas propostas devido ao modelo de disputa do Edital.

Ora, se a lei define como inexequível a proposta com valor abaixo de 75% do valor de referência, sendo o último lance sigiloso devido ao modo de disputa eleito, é evidente que os concorrentes irão respeitar o limite de tolerância para não serem desclassificados por inexequibilidade, sendo certo que a inobservância disso acarretará prejuízos a igualdade de condições e a competitividade entre os participantes.

Portanto o Princípio da economicidade não deve prevalecer sobre os demais princípios mencionados, primeiro porque a primeira classificada não respeita o Edital e os ditames legais, segundo porque desmotiva os demais concorrentes que buscam acatar os termos do edital, terceiro porque a proposta mesmo sendo a mais vantajosa é notadamente inexequível.

De toda forma, caso seja mantida a habilitação da primeira colocada ela deve ser intimada a comprovar a exequibilidade da sua proposta mediante apresentação de esclarecimentos e documentos hábeis a sustentá-los, conforme determina o §2º, do art. 59, da Lei de Licitações e item 7.10 do Edital.

7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.10.1. Como comprovação da exequibilidade da proposta a licitante cuja proposta apresentar indícios de inexequibilidade deverá apresentar a COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS de todos os itens que fazem parte da Planilha Orçamentaria anexo a este edital.

7.10.2. Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.



Isso porque, em razão da proposta estar abaixo de 75% do valor de referência há uma inversão do ônus da prova quanto a sua exequibilidade, de modo que a empresa deve comprovar de forma clara e objetiva ser possível executar o serviço sem prejuízo da eficiência e celeridade da licitação e respectivo contrato administrativo.

III. DOS PEDIDOS.

Diante o exposto, respeitosamente requer à vossa Senhoria a reforma da decisão de habilitação para o fim de desclassificar a empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA** por inexecuibilidade da sua proposta.

Subsidiariamente, não sendo o caso de desclassificação, requer seja a referida empresa intimada a comprovar a exequibilidade da proposta de forma idônea e segura.

Termos em que, r. aguarda deferimento.

Orlândia/SP, 24/10/2024.

JACC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
r.p. Sr. Antônio Carlos Campos
Assinado digitalmente

HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO
OAB/SP | 440.084
Assinado digitalmente

ANA FLÁVIA ALVES
OAB/SP | 428.031

GABRIELE FERREIRA BEIRIGO
OAB/SP | 425.672

LARISSA SOUZA SCANDOLARI ALTIERI
OAB/SP | 416.404